Diario Eletron	nco do	ICE/AM,	
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	S
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRA	١.

Proc. Nº	 _
Ela Nº	

#### Estado do Ámazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 115/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1917/2009 (3 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas CETAM.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsável:** Sr. Vicente de Paulo Q. Nogueira, Diretor Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas CETAM.
- **6- Unidade Técnica:** DICAl/AM Laudo Técnico nº 2/2014 (fls. 514/517).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 432/2014-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 518).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM.

Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação à SEPLENO. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, do exercício de 2008, do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AM AZONAS CETAM, de responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Laudo Técnico 2/2014, às fls. 514/517, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras;
- 9.1.2- **DAR QUITAÇÃO** ao Senhor **VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II da Lei n°. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002 TCE;
- 9.1.3- **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

	75
	5
	3. Ajan. 88961CFF-D22FFF98-73R51757-1FD1575
	7
	75
	7
	ğ
	1
	ά
	й
'n	Ш Ш Ш
ш	$\frac{5}{2}$
HILES.	č
ᇰ	μ
S S	2
Ш Ш	7
$\overline{S}$	ğ
9	ä
0	volido.
₽	₽
S	Ś
Por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	Č
≴	٥
Ŀ	5
8	Ť
ф	<u>-</u> .
e	4
<u>=</u>	ğ
<u>a</u>	ď
ij	ځ
õ	ov hr/spada a informa
oi assinado digit	2
. <u>≅</u>	ď
nto foi assir	ta to a r
₽	σ
욘	Ξ
e	č
텉	ر
ಠ	?
ŏ	ite http://co
ŧ	a
Este documento foi	÷
	c
	is o essese cisues
	ģ
	ď
	<u>م</u>
	2
	ď

Diario Eletro	nico do I	CE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Fle Nº	

# Estado do Ámazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 115/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 1917/2009 (3 vols.) - fl. 02

9.2- Por maioria, nos termos voto do relator, no sentido de:

9.2.1- NA FORMA prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 — Regimento Interno, aplicar ao Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, ex- Presidente e Ordenador de Despesas do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS a multa de R\$ 6.579,44 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno), correspondente a R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) por mês de competência dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6ºA, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução nº 2 /2007;

9.2.2- **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor **VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, do **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aqueles valores deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002:

Vencidos os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues (Convocada), que votaram pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- **10- Ata:** 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral